

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: AS DIMENSÕES FILOSÓFICAS E VALORATIVAS COMO PAUTAS DE SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: THE PHILOSOPHICAL DIMENSIONS AND EVALUATIVE GUIDELINES OF HOW YOUR LEGAL REASONING

Ivonaldo Mesquita¹

Willame Parente Mazza²

RESUMO

O presente trabalho procura compreender as dimensões filosóficas e valorativas da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais. Assim a dignidade humana compõe uma nova estrutura constitucional como sendo o centro e valor fundante do sistema, que tem como núcleo central a matriz kantiana. Desenvolve-se no texto o esboço de uma teoria da dignidade da pessoa humana calcada no primado da liberdade e no reconhecimento de que todas as pessoas além de livres são iguais, exigindo-se a conseqüente reciprocidade na sua concretização, enquanto dignidade atuada, posto que, a dignidade absoluta ou fundamental todos já a possuem, pelo simples fato de ser pessoa humana. Portanto a dignidade da pessoa humana está em reconhecer o outro como uma finalidade em si mesma e como um instrumento, mas um valor que unifica e centraliza todo o sistema jurídico, pois vem a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, sustentando axiologicamente todo o sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; kant; fundamentação jurídica.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the philosophical and evaluative dimensions of human dignity as a core of fundamental rights. Thus human dignity composes a new constitutional structure as the central and foundational value system, which has as its core the Kantian one. Develops in the text outline of a theory of the dignity of the human person grounded in the primacy of freedom and the recognition that all people are equal besides free, requiring the ensuing reciprocity in its realization, while actuated dignity, since the absolute or fundamental dignity all already possess, by virtue of being human person. Therefore the dignity of the human person is to recognize the other as an end in itself and as a tool, but a value that unifies and centralizes the entire legal system as it comes to be the constitutional principles that incorporate the requirements of justice and values ethical, axiologically supporting all Brazilian legal system.

¹ Mestre em Direito. Professor Universitário. Email: ivomesquita@yahoo.com.br

² Doutorando em Direito. Mestre em Direito Tributário. Professor Universitário. Willamemazza@uol.com.br

KEYWORDS: dignity of the human person; kant; legal reasoning.

INTRODUÇÃO

Uma visão personalista da teoria constitucional é aquela que parte da dignidade da pessoa humana como eixo central explicador/interpretador dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e da Constituição brasileira como um todo, já que esta erigiu tal princípio como aquele fundante do Estado brasileiro (CF, art. 1º, III).

Mas o que pode ser compreendido como dignidade da pessoa humana?

A busca de resposta à questão acima lançada não é de fácil solução, pois resulta de toda uma historicidade e da tábua de valores presentes numa sociedade em determinada época; em outras palavras, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é aquele mais impregnado da visão ideológica e política, causando enormes dificuldades, resultantes não só dos seus enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos, mas também da dependência da respectiva situação global civilizatória e cultural da sociedade (KLOEPFER, 2009).

Por outro lado, é possível encontrar pistas iniciais. Eis o ideal que impulsiona o presente trabalho de sorte a revelar um uma aproximação teórica. E trata-se de aproximação, pois – como escreve Arnaldo Vasconcelos (2000) – em ciência, dada a relatividade da condição humana, não é dado trabalhar com a verdade, mas apenas aproximar-se dela - é tão somente uma veracidade; caso contrário o homem ter-se-ia tornado absoluto, dispensando por isso o conhecimento. Assim, os conceitos são sempre parciais e aproximativos da essência das coisas. Se fossem definitivos esgotaríamos o conhecimento, por termos atingido seu fim.

Sabe-se que os atributos que colocam o homem acima do mundo animal são a inteligência (racionalidade), a liberdade e a capacidade de amar. Logo, inicialmente, tais atributos enlaçam a dignidade premente, tornando-a como a primeira qualidade da pessoa humana (MAURER, 2009). Some-se a isso o fato de a vida social ser máxima do protagonismo inconfundível: a pessoa humana, ou seja, é o sujeito, o fundamento e fim da vida social (MAGALHÃES, 2012).

Atualmente, a dignidade da pessoa humana é o núcleo central da constitucionalidade contemporânea ou neoconstitucionalismo³, cujo debate encontra-se confluyente na superação das correntes jusnaturalista e positivista, emergindo um paradigma denominado pós-positivista em que a Lei Fundamental é posta como centralidade do sistema e dotada de força normativa, despontando a necessidade inexorável de uma nova dogmática da interpretação constitucional⁴ e, conseqüentemente, aliada à expansão da jurisdição constitucional (BARROSO, 2007). Em consonância com esta tese, desenvolve-se aqui a concretização da dignidade humana como princípio dos princípios, apoiada na noção multifuncional de princípios, quais sejam, servem para produzir, interpretar e aplicar leis, consistente em enunciados de alto grau de abstração e generalidade, ao prescrever, como assim o faz a dignidade humana, um valor fundamental e não uma situação de fato (BARROSO, 2006).

Mas se a dignidade humana nessa nova estrutura constitucional é o centro e valor fundante do sistema, defende-se que o núcleo central dessa dignidade, para grande maioria maciça da doutrina – escreve Ingo Sarlet (2009) – continua sendo de matriz kantiana: a liberdade (autonomia), entendida como a capacidade, *in abstracto*, do homem autodeterminar sua conduta (MESQUITA, 2011). Uma rápida análise desta questão também se faz necessária, ganhando a denominação de antropologia – filosófica e teológica – e pessoa humana em sua dignidade.

Abstraindo-se o entendimento antropológico – o homem como um ser complexo e multifacetário –, o valor dignidade, intrínseco ao ser humano, é desenvolvido aqui sob o prisma de dimensões que o enfeixam. Ato contínuo apresentam-se os princípios que lhe são imediatamente decorrentes sob o argumento de concretizadores desse princípio vetor que é a dignidade da pessoa humana.

1 ANTROPOLOGIA (TEOLÓGICA E FILOSÓFICA) E A PESSOA HUMANA EM SUA DIGNIDADE

³ O Neoconstitucionalismo pode ser compreendido como aquele “que revisa a teoria da norma, a teoria da interpretação, a teoria das fontes, suplantando o positivismo, para, percorrendo as transformações teóricas e práticas nos diversos campos jurídicos, integrá-las sob uma base útil e transformadora” (MOREIRA, 2009, p. 265). Neste sentido, confira-se também a obra *Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da Constituição* (OTTO e POZZOLO, 2012).

⁴ Essa nova dogmática implica em um “novo viés da interpretação constitucional (de metodologia apurada, levando em consideração valores e criando conceitos como a derrotabilidade), corroborada pelo lugar de destaque dado à Filosofia do Direito que se interconecta com a Filosofia Política e a moral (direito e moral como co-originários), além de exigências de limites e correção à criatividade interpretativa (decisão) para se fazer Justiça, tendo como pano de fundo a sociedade complexa hodierna, plural e global”, concluindo-se que hoje toda interpretação, na fase de aplicação do direito (*rectus*: concretização do direito) é constitucional, quer seja direta ou indiretamente (MESQUITA, 2012, p. 346-366).

A teologia cristã, cuja reflexão ocidental de dignidade da pessoa humana é sua herdeira direta, apresenta um uníssono sobre “pessoa humana” e “dignidade”. Já a filosofia antropológica apresenta uma polissemia conceitual e até contraditórias. No entanto, para uma compreensão mais aprofundada da temática, o direito não pode se abster de um estudo antropológico, haja vista o sistema jurídico como um todo descrever e ordenar relações entre os homens (MAURER, 2009).

Nesse quadrante teológico/filosófico direcionado ao direito – este sendo sempre funcionalista –, seguindo a esteira do pensamento de Béatrice Maurer (2009), faz-se necessário afastar duas espécies de *a priori*: a um, afastar a subjetividade extremada de dignidade da pessoa humana que impossibilita qualquer tentativa de abordagem em si do conceito; a dois, afastar o pensamento de que se conseguirá julgar as múltiplas visões com medida de definição claramente delimitada da dignidade em si. Feitas estas considerações, é possível, portanto, ao menos, precisar as funções do termo que interessam para o direito.

1.1 Antropologia teológica

Escreve Javier Hervada (2008) que se tem no teatro grego o vocábulo *persona*, designativo das máscaras usadas pelos atores, a origem da palavra pessoa, cujo termo ingressou no imaginário jurídico romano para atribuir o sujeito de direitos e deveres e, paulatinamente, seria designativo do próprio homem.

No entanto, esclarece o mesmo autor, que “o sentido filosófico ou ontológico de pessoa [*substância individual de natureza racional* – Boécio⁵] é uma criação da linguagem teológica cristã e surgiu como consequência das disputas trinitárias e cristológicas da Antiguidade”, firmado no *Concílio de Calcedônia*⁶, para a definição do dogma da Santíssima Trindade e da Encarnação do Verbo na pessoa de Jesus Cristo (HERVADA, 2008). Portanto, a dignidade da pessoa humana, para a teologia cristã é fundamentada na criação do homem a imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem. A partir daí, a expressão pessoa humana abandona qualquer noção comparativa de *status* e seu conceito antropológico aplicado a Deus divinizou a expressão e, ao voltar para definir o homem (*imago Dei*),

⁵ *Persoa est naturae rationalis individual substantia.*

⁶ IV Concílio Ecumênico, 451.

atribuiu-lhe uma dignidade eminente – *Persona significat id quod est perfectissimum in tota nature*⁷ (MAURER, 2009).

1.2 Antropologia filosófica

Sob o olhar da filosofia clássica na antiguidade, evidencia-se que, tanto em Plantão como em Aristóteles, a concepção de homem não alcança a dignidade humana como um valor transcendental da pessoa. Eles até desenvolveram elementos fundamentais da antropologia filosófica, porém o homem não era o elemento essencial do Estado. A vida humana para estes filósofos – aponta Leslei Magalhães (2012, p. 106) – “estava subordinada aos interesses das cidades-Estados e era permitido até matar os não aptos, os deficientes, em função dos interesses da *polis*.”

Para Béatrice Maurer (2009), analisando as diferentes harmonias filosóficas, é possível construir uma tipologia dos sentidos filosóficos da dignidade em três grupos: transcendental, imanente e negativo.

No sentido transcendental, em que se agrupam pensadores como Cícero, Pascal, Kant, Levinas, Mounier, Gabriel Marcel, “a dignidade é aquilo que faz com que um ser humano seja uma pessoa humana, e isso não pode ser questionado.” Tal predicativo da pessoa a faz ser racional, “então livre e autônoma, mas também, para alguns, como os personalistas, uma pessoa em relação.” (MAURER, 2009, p. 125).

Já o sentido imanente expressa a dignidade da pessoa humana que se desenvolve, fortalece-se e está por vir, cujo porvir, para alguns autores, será o resultado de condições externas ao homem, como defendem Hegel, Marx, Taine e Durkheim⁸; outros, os defensores de uma ontologia progressiva, como T. Engelhart, R. Hare, M. Tooley, entendem que o próprio ser humano, durante seu desenvolvimento, passa para o estágio da pessoa humana

⁷ Trata-se do secular conceito de São Tomás de Aquino na questão 29, I, 3, da *Suma Teológica*, segundo a qual a “pessoa é o que há de mais perfeito em toda a natureza”, cuja dignidade da pessoa reside no caráter racional, fazendo com que o homem pertença a si próprio e tenha uma vontade autônoma. Escreve Béatrice Maurer (2009, p. 125) que “vários séculos mais tarde [Encíclica *Christifideles laici*, nº 37, 1988], a doutrina da Igreja Católica reitera as mesmas afirmações. ‘Dentre todas as criaturas terrestres, somente o homem é uma ‘pessoa, sujeito consciente e livre’, e, por isso, ‘centro e topo’ de tudo o que existe na terra. Sua dignidade de pessoa é o bem mais precioso que possui, graças ao qual ele ultrapassa em valor todo o mundo material (...), o homem não vale por ‘ter’ – ainda que ele possuísse o mundo inteiro – mas por ‘ser’. Os bens do mundo não contam mais do que o bem da pessoa, o bem que é a própria pessoa’.”

⁸ “Para *Hegel*: o homem não tem nenhum valor próprio, apenas oferece sua contribuição na Razão, encontrando também a sua dignidade no seu desenvolvimento a serviço do Estado.[...] *Marx*, que concebe a dignidade apenas como conquista histórica do homem, finalmente desalienado, sempre em evolução. Da mesma forma pensam também os defensores do evolucionismo, do historicismo e o essencial dos estruturalistas, como *Taine* e *Durkheim*.” (MAURER, 2009, p. 126)

dotada de dignidade, qual seja, quando sua vontade é autônoma; depois perde tal atributo diante de sua morte biológica. Portanto, para estes últimos, jamais uma criança anencefálica será uma pessoa.

Antes de tudo é reconhecer o outro, ou seja, é a igualdade. O outro como uma finalidade em si mesmo (KANT, 1964, p.90), e não como instrumento em que se possa manipular⁹. Ver o outro na dignidade da pessoa, onde faz que esta não tenha preço. Esse reconhecimento do outro, no sentido kantiano, na visão de Agostinho Ramalho (2010, p.114) é “o reconhecimento do outro em sua concretude, ou seja, em sua diferença, sem o que noções como as de cidadão e sujeito de direitos como que perdem seu suporte”. Essa ideia Kantiana do reconhecimento do outro, expressa a forma mais lúcida do princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio ético fundamental que está na “base da cidadania, da noção de sujeito jurídico, da valoração ética e política da democracia”.

Por último, no sentido negativo, autores como Levi-Strauss e Skinner, sustentam que a ideia de superioridade do homem em relação ao animal com a pretensa dignidade é apenas um mito, ou seja, as noções de liberdade e dignidade são ilusões. “A dignidade ‘seria apenas um fato mental pressuposto’, pois o espírito não existe.” Integrando também este grupo os biólogos, como Wilson ou Bateson, “que consideram e mostraram que o indivíduo não existe para ele próprio, mas para outros fins que são ou os genes, ou a espécie.” (MAURER, 2009, p. 127).

1.3 Elementos antropológicos: aproximação do esboço de uma teoria da dignidade humana

Os elementos fundamentais que caracterizam a pessoa humana – defende Leslei Magalhães (2012), são: a individualidade, a sociabilidade e a capacidade intelectual. Pela sua individualidade, cada ser humano é único e irrepetível, cuja singularidade lhe denota a personalidade; a sociabilidade aponta para o ser gregário que é o homem que, pelas suas características, somente se humaniza em grupo; e, finalmente, a capacidade transcendente ou intelectual conduz o homem à abertura a todas as coisas e bens materiais e imateriais, de natureza cultural e religiosa.

⁹ Isso tem relação com o imperativo categórico kantiano na sua terceira formulação no qual afirma: “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e jamais como meio”.(KANT, 1964, p.90)

Contextualizando o conceito de pessoa nestes moldes, é possível agregar os dois elementos fundamentais do ser humano, o corpo e a alma, em um todo unitário que é a pessoa humana, cuja dignidade que lhe é presente, “confere os contornos determinantes do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo de toda a constituição e o fundamento dos direitos humanos e da própria sociedade política.” (MAURER, 2009, p. 111).

Neste diapasão, opta-se por uma perspectiva otimista de que é possível precisar e aproximar-se da realidade dignidade da pessoa humana, fazendo uma análise distintiva da *dignidade para si*, a *dignidade para nós* e a *dignidade em si* (MAURER, 2009).

A *dignidade para si* – dignidade subjetiva – é a concepção pessoal da dignidade que se encontra condicionada pela educação, contexto social e imagem que os outros fazem de si. Enquanto a *dignidade para nós* – dignidade objetiva – é a expressão de um consenso social ou eticidade – dos diferentes atores sociais, como grupos de pressão, intelectuais, comunidades religiosas, legislador, juiz. Já a *dignidade em si* – dignidade absoluta – é ao mesmo tempo fonte e finalidade da pessoa humana, ou seja,

A dignidade da pessoa humana em si seria, “no contexto das antropologias que surgem a partir de então, um equivalente da diferença específica entre homem e outros seres vivos. Dessa característica essencial do homem deduz-se então o dever ético de corresponder a essa característica nas ações concretas ou estabelecer estratégias para evitar a depravação da natureza essencial do homem”. Ela é compreendida, assim, num sentido estático – a diferença entre o homem e o restante do universo – e, ao mesmo tempo, dinâmico – uma vez posta, intangível, ela exige uma ação, um agir. Essas são as duas faces da mesma realidade. (MAURER, 2009, p. 131)

Verifica-se que, das diferenciações acima, para se chegar a uma concepção mais próxima da verdade de dignidade, “o indivíduo deve questioná-la permanentemente, fazendo-a evoluir até a ‘dignidade para nós’ e tentar fazer com que ela evolua rumo ao em si”. A dignidade *para nós*, mais do que definir o que ela é, deve ficar latente e modesta, para não se confundir com a dignidade *em si*. Eis a razão de que a lei deve mais preocupar-se em condenar os atos ou atitudes que não estejam de acordo com a dignidade, do que tentar defini-la, sob pena de não abarcar todas as suas violações, ou seja, “mesmo que o legislador não possa dizer o que ela é, ele deve fazer de tudo para que aquilo que ela não seja, não aconteça.” (MAURER, 2009, p. 136)

No âmbito de uma abordagem não só filosófica mas também jurídica, dois elementos principais surgem desse panorama filosófico, quais sejam, a liberdade e o respeito.

A liberdade aproxima-se da dignidade pelo fato de se fundamentar também na razão, e, “opor a liberdade à dignidade é ter uma concepção fracionada do homem; é não

compreendê-lo em sua totalidade”; e, a não compreensão conjunta das duas pode levar a perda da liberdade ou a uma liberdade alienada e sem responsabilidade; a dignidade sem a liberdade seria uma dignidade trucada. Esta inseparabilidade se bem compreendida é que faz com que os direitos humanos sejam indivisíveis (MAURER, 2009, p. 136).

Conquanto ao elemento respeito, esse encerra a noção da intangibilidade humana, exigindo em quaisquer circunstâncias o devido respeito, tanto na modalidade de direito como de dever, e de forma absoluta e inalienável, posto que a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa; ela é total, indestrutível e ainda inamissível, ou seja, não pode ser perdida. Quando se diz que alguém “perdeu a dignidade”, na verdade não se trata de perdimento e sim de sua negação ou não reconhecimento. Uma coisa é a dignidade da pessoa humana (dignidade fundamental), outra coisa é a dignidade da ação (dignidade atuada). Por exemplo, com o fim da escravidão não se atribuiu aos africanos uma dignidade que eles não possuíam, apenas reconheceu-se a dignidade da pessoa humana que lhes haviam sido negada injustamente (MAURER, 2009).

Quando se estabelece a distinção entre dignidade da pessoa, dignidade essa absoluta e inamissível, e a dignidade da ação, formula-se a distinção entre a pessoa e seus atos, ou seja, aquilo que a pessoa faz dela própria por meio dos atos que apresenta ou sofre.

A indignidade de alguns atos pode fazer com que o sujeito perca a sua dignidade, dignidade essa que nós chamamos “atuada”. O homem que age indignamente é destituído dos direitos fundamentais que decorrem de sua dignidade de pessoa. Assim, se todo o homem tem direito à vida, em caso de legítima defesa, a morte do agressor não é injusta. O agressor perdeu sua dignidade atuada. É contrário à dignidade da mesma forma, agir contra si mesmo de forma desumana (automutilação, certos usos do corpo, etc). Humilhar gravemente o outro ou a si próprio sempre tem como consequência atingir a própria dignidade. (MAURER, 2009, p. 140).

Destarte, se o homem é tratado ou age consigo mesmo indignamente, diz-se que sua dignidade atuada foi atingida, mas ele continua a ser dotado plenamente de dignidade fundamental da mesma forma que toda pessoa humana. A dignidade é, pois, retroativa, exige a reciprocidade.

2 DIMENSÕES FILOSÓFICAS E VALORATIVAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PAUTAS FUNDAMENTADORAS DO JURÍDICO : DE PRINCÍPIOS E VALORES

Na verdade, pesquisar sobre a dignidade da pessoa humana leva não a uma via sem saída, mas, antes mesmo, uma via sem fim. Contudo, a principal tarefa da axiologia jurídica – ou estimativa jurídica – é determinar quais são os valores supremos e perquirir seu entendimento.

No magistério do jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009) encontra-se a dignidade como dimensões, com a finalidade justamente de desvendar o seu real sentido, sobretudo no mundo jurídico, as quais são: a ontológica (mas não necessariamente ou exclusivamente biológica); a intersubjetiva; a histórico-cultural e a dimensão dupla (negativa e prestacional).

Passa-se, então, às considerações de cada uma de *per si*, de tal sorte a revelar a compreensão do conteúdo da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e impacto na teoria dos direitos fundamentais.

3.1 Dimensão Ontológica (mas não necessariamente ou exclusivamente biológica)

Inicialmente, inclina-se a dizer que a existência biológica do ser humano considerado isoladamente é insuficiente como justificativa à supremacia que o direito à vida deve gozar nos ordenamentos jurídicos. Esta realidade concreta necessita de um ingrediente que se some, qual seja, “a dimensão ideal da dignidade da pessoa humana, valor que nenhum poder político está autorizado a ignorar ou a desrespeitar” (MATOS, 2004, p. 63).

A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente ao ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável – sentido absoluto de dignidade. Logo, todo ser humano é portador de dignidade, qualidade esta que desemboca no primado da igualdade (todos são livres e iguais, reconhecidos como pessoas).

3.2 Dimensão Intersubjetiva (relacional)

O homem é um ser social ou gregário, surgindo uma necessidade perene de estabelecer relações. “Daí decorre que o homem, pelas suas características, somente se humaniza em grupo” (MAGALHÃES, 2012, p. 110).

Sem prejuízo do aspecto ontológico, em razão de se tratar a dignidade de valor próprio e de todos, a mesma só faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade, sendo esta (pluralidade) a condição da ação humana e política (ARENDDT, 2002).

Portanto, a dimensão intersubjetiva da dignidade revela o caráter instrumental traduzida pela noção de igual dignidade fundada no respeito, reconhecimento, reciprocidade e

participação de todos ativamente na “magistratura moral” coletiva, o que aponta para uma dimensão política (SARLET, 2009, p. 24). O homem é um animal político (*zoon politikon*), já revelava o filósofo Aristóteles, na antiguidade clássica, e também social, acrescenta-se.

3.3 Dimensão Histórico-cultural

Esta dimensão comporta o sentido imamente de dignidade da pessoa humana, em cujas bases filosóficas, como se viu, encontram-se Hegel, Marx, Taine e Durkheim.

Ela é um conceito variável no tempo e no espaço. Fruto do trabalho de várias gerações e da humanidade em seu todo (SARLET, 2009). Cada sociedade, a seu tempo, escolhe aquilo que quer ver protegida como dignidade. Portanto, esta dimensão histórico-cultural revela o fato de se ter um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento, graças ao pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas hodiernas (SARLET, 2009).

3.4 Dimensão Dupla (negativa e prestacional)

Por esta dimensão, que deita suas raízes na filosofia kantiana (*Crítica da Razão Prática*) compreende-se que a dignidade da pessoa humana é ao mesmo tempo limite e tarefa, cuja exigência de respeito “traduz o direito de que sua dignidade seja respeitada por outro e o dever de respeitar sua própria dignidade e a do outro” (MAURER, 2009, p. 137).

Quando se fala em limite, traduz-se no sentido de que a dignidade deve ser respeitada por todos, impedindo que a pessoa seja reduzida a mero objeto por ação própria ou de terceiro, inclusive por parte do Estado, bem como no fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Este dever de respeito, mesmo quando o ser humano perde a sua autonomia de decisão sobre seus projetos existenciais e felicidade, deve ser preservado pela simples condição de ser humano (SARLET, 2009).

Conquanto ao aspecto tarefa (prestações), tem-se que da dignidade decorre deveres concretos de tutela por parte do Estado, tanto no sentido de preservá-la, quanto gerando medidas positivas exigíveis, cujos órgãos estatais não se poderão furtar do devido respeito e promoção. Envolve-se aqui a reflexão de se questionar “até que ponto é possível ao indivíduo realizar, por ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade” (SARLET, 2009, p. 32).

Por certo, o primeiro aspecto (limite) corresponde ao elemento fixo (imutável – dignidade absoluta), enquanto o segundo (tarefa – dignidade atuada) ao elemento mutável da dignidade.

Defende-se que o Estado possui não apenas o poder-dever de abster-se à prática de atos atentatórios à dignidade humana, mas também o de promover esta dignidade por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial a cada pessoa humana em seu território. Pois, sabe-se que o homem tem a sua dignidade aviltada não somente quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, mas também quando não possui, por exemplo, acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia (SARMENTO, 2000).

A par das dimensões aqui expostas, o professor Ingo Wolfgang Sarlet apresenta o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009, p. 37)

Trata-se de um conceito analítico, aberto e possível em que se dispensa qualquer comentário.

3 OS VALORES QUE SUSTENTAM A CONFORMAÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana diz-se aviltada sempre que não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, ou seja, onde não haja assegurado condições mínimas a uma existência digna, sem limites ao poder, enfim, onde liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais (sob o manto protetor da Constituição Democrática¹⁰) não forem assegurados e reconhecidos. Em sendo assim, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, não passando esta de mero objeto de arbítrios e injustiças.

¹⁰ Somente na democracia, em textos constitucionais, é possível a garantia de uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não concedem e não podem conceder, no sentido que esses direitos estão entre blocos essenciais na construção de um processo de governo democrático (DHALL, 2001, p. 61-62).

Não há como enumerar exaustivamente a dignidade. No entanto, ela pode ser verificada a partir da sua violação extraída da casuística. Nesta esteira de entendimento, a antítese da dignidade da pessoa humana, na ordem jurídico-constitucional, desdobra-se justamente na concepção da fórmula do homem-objeto (homem-instrumento), com todas as consequências possíveis daí extraídas (SARLET, 2009).

A nossa Carta Magna de 1988, proclamou a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundante nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

(Grifou-se)

O comando normativo coloca o ser humano, e não qualquer outra categoria, como núcleo central do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, impondo-se a dignidade “como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2006, p. 407). Tanto é verdade que essa assertiva se compraz com o fato de que a objetivação de valores – como o da dignidade da pessoa humana, liberdade dos povos e fraternidade – urge tanto no plano nacional como internacional.

Esclareça-se que “direitos fundamentais podem ser definidos como os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal.” (LOPES, 2001, p. 35). Já os direitos humanos é expressão que “faz referência aos direitos do homem em nível supranacional, informando a ideologia política de cada ordenamento jurídico, significando o pré-positivo, o que está antes do Estado” (LOPES, 2001, p. 42).

Com vistas a traduzir a dignidade da pessoa humana, na perspectiva jurídico-constitucional, e, portanto, num viés de impacto deste princípio fundante no elenco dos direitos fundamentais, Maria Celina Bodin de Moraes (2003), elenca que dela (dignidade) decorrem quatro princípios jurídicos – fundamentais – concretizadores: princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio da integridade física e moral e o princípio da solidariedade. Todos estes princípios, a partir de sua matriz – dignidade da pessoa humana –,

encontram-se vinculados aos direitos fundamentais, presentes nas constituições dos Estados Democráticos da contemporaneidade. Vejamos, então, noções de cada um deles:

3.1 Princípio da Igualdade

Em termos de dignidade, este princípio isonômico consubstancia a vedação a toda e qualquer forma de discriminação arbitrária e fundada nas qualidades pessoais. No plano do constitucionalismo doméstico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assevera:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(Grifou-se)

A dignidade aqui presente, enquanto elemento igualdade, encontra-se na sua concepção de dignidade absoluta ou fundamental, embasada na igual dignidade de todos os homens. “É porque cada homem é dotado da dignidade de pessoa que todos são iguais.” (MAURER, 2009, p. 137). Negá-la a alguém é considerá-lo como inferior e, pois, destituí-lo como ser humano. Portanto, ela é fundamental e imprescindível, indestrutível e inalienável. Daí o fato de ser inadmissível e insustentável a escravidão.

3.2 Princípio da Liberdade

Alhures dissemos que o núcleo central da dignidade da pessoa humana, é a liberdade (autonomia), entendida esta como a capacidade, *in abstracto*, do homem autodeterminar sua conduta. Trata-se da liberdade de qualidade, aquela que escolhe o melhor, o bem moral, livremente sem coação. Por certo tal princípio aqui, dada a dimensão intersubjetiva da dignidade (relacional), comporta a garantia de autonomia ética e, portanto, a capacidade para a nossa liberdade pessoal – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹¹. Somente a pessoa humana vive em condições de autonomia, ou seja, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre o fato de que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas (COMPARATO, 1999).

Fala-se ainda, num âmbito bem maior, em liberdade social, consistente na “capacidade do homem de não ser constrangido ao exercer as faculdades mentais e corporais

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso II.

no ambiente sociais, capacidade de ir e vir de poder exercer funções políticas, científicas e sociais, junto ao bem comum.” (MAGALHÃES, 2012, p. 35).

No entanto, não se pode olvidar que a liberdade – escreve Béatrice Maurer (2009) – congrega o dever de reconhecer a liberdade do outro, exige-se aí uma atitude de respeito, cujo reconhecimento da dignidade do outro demanda certa dificuldade, exigindo uma necessária solidariedade da comunidade, tanto interna como internacional, que ultrapassa, pois, os deveres do Estado como o do indivíduo.

3.3 Princípio da Integridade Física e Moral

Indubitavelmente, não basta a garantia da liberdade e igualdade, como concretizadores da dignidade da pessoa humana. Esta encerra também uma dimensão prestacional e requer a garantia de um conjunto de prestações materiais que assegurem uma vida com dignidade, v.g., “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”¹². Assim, embora ela (dignidade) encerre um conceito, aberto, vago e de forte carga espiritual, passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são por certo, situações ofensivas à dignidade (BARROSO, 2006), a exigirem prestações materiais por parte do Estado.

3.4 Princípio da Solidariedade

Princípio jurídico, com alta carga de humanismo e universalidade, que vem a somar nos direitos do homem junto com os historicamente versados direitos de liberdade e igualdade, esforços em escala mundial para a sua concretização, e, conseqüentemente da garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações. Tanto é verdade que nossa Constituição escolheu tal princípio como objetivo a ser perseguido pelo Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(Grifou-se)

¹² *Idem.* art. 5º, inciso III.

Em última análise, trata-se do reconhecimento da dignidade do outro que demanda certa dificuldade, exigindo a necessária solidariedade da comunidade, tanto interna como na ordem internacional, que ultrapassa, pois, os deveres do Estado como o do indivíduo, implicando diretamente na formação dos direitos humanos de carga universalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade é uma qualidade inarredável, absoluta, inalienável e indisponível da pessoa humana que passou a ser positivada nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, antecedido pelo seu reconhecimento na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ficando clarividente que, em face das injustiças perpetradas pelo regime totalitário nazista e a sua triste realidade dos campos de concentração, a dignidade da pessoa humana é pedra angular de qualquer ordem jurídica.

O repasse crítico na teologia, filosofia e antropologia sobre a temática permitiu concluir que a pesquisa sobre a dignidade da pessoa humana leva não a uma via sem saída, mas, antes mesmo, uma via sem fim. Tanto é verdade que sua conceituação não é algo que se possa exaurir, mas antes mesmo comporta uma visão transcendente, imanente e até negativa.

Optou-se por uma perspectiva otimista de que é possível aproximar-se da realidade dignidade da pessoa humana, a partir de uma análise em três níveis conceituais: de uma dignidade subjetiva que é a concepção pessoal da dignidade que cada uma faz e pensa, fruto de sua autonomia; uma dignidade objetiva que é a expressão de um consenso social dos diferentes atores sociais, como grupos de pressão, intelectuais, comunidades religiosas, legislador, juiz, cuida-se aí da construção conceitual na realização do homem enquanto animal gregário; e, por fim, a dignidade absoluta que é ao mesmo tempo fonte e finalidade da pessoa humana, sendo a esta última categoria que devem tender as outras duas, ou seja, o indivíduo deve questionar-se permanentemente sobre o que entende por dignidade, fazendo-a evoluir até a dignidade objetiva, enquanto fruto do debate social e, a partir daí, tentar fazer com que ela evolua rumo ao sentido absoluto ou dignidade humana em si mesma.

Desenvolvidas estas questões, almejou-se traçar o esboço de uma teoria da dignidade da pessoa humana calcada no primado da liberdade e no reconhecimento de que todas as pessoas além de livres são iguais, exigindo-se a conseqüente reciprocidade na sua concretização, enquanto dignidade atuada, posto que, a dignidade absoluta ou fundamental todos já a possuem, pelo simples fato de ser pessoa humana. E aqui se lança a projeção hegeliana de que o reconhecimento como pessoas iguais e também o reconhecimento recíproco, como sujeitos dotados de necessidades distintas, são em verdade imperativos

jurídicos. Dito de outra forma, o reconhecimento recíproco, ao mesmo tempo que funda a dignidade, traz a conseqüente opção por um estado juridicamente ordenado, uma ordenação que reaproxima ética e direito, plasmado especialmente no princípio da dignidade humana.

Finalmente, acredita-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, cuja compreensão só se ver facilitada pela sua decomposição em dimensões, tem importância ímpar dentro da sistemática constitucional dos Estados Democráticos de Direito, na medida em que nestes ela revela o homem como sendo seu núcleo essencial (livre e igual). Tal é sua importância que não se pode olvidar que se trata de qualidade suprema do homem, merecendo respeito, promoção e prestações positivas por parte do Estado de sorte que o homem não se reduza (ou seja reduzido) a fórmula do homem-objeto. Assim, quanto mais nos respeitarmos mutuamente como pessoas, quanto mais os direitos fundamentais da pessoa humana forem aplicados, garantidos, promovidos e respeitados, mais teremos a concretização desse importante vetor que se irradia por todo o ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito, bem como perpassa a leitura e construção da teoria dos direitos fundamentais da contemporaneidade. Em suma, a dignidade da pessoa humana é valor que unifica e centraliza todo o sistema jurídico, pois vem a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, sustentando axiologicamente todo o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp> >. Acesso em: 6 set. 2013.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Alexandre de Moraes (org.). 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, Portal do Ministério da Justiça. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 06 abr. 2013.

_____. Universidade de São Paulo – USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. São Paulo, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Responsável min. José Gregori. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 15 abr. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DHAL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Beatriz Sidou (trad.). Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

OTTO, Écio; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico**. As faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição. 3 ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. António Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora nacional, 1964.

KLOEPFER, Michael. **Vida e Dignidade da Pessoa Humana**. Rita Dostal Zanini (Trad.), in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Pensar a Justiça no terceiro milênio**: as contribuições da doutrina kelseniana para um redimensionamento do problema da justiça.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. v. 45. p. 51-72. Belo Horizonte, 2004.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...** ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. Rita Dostal Zanini (Trad.), in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **A Dignidade da Pessoa Humana como princípio (jurídico) Normativo**. Revista Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 8, n. 1, jul. 2011. Disponível em <http://www.faete.edu.br/caderno/index.php?id=15> . Acesso em: 6 abr. 2013.

_____. **O primado da interpretação constitucional:** das dimensões significativas de hermenêutica às exigências de justiça interpretativa do neoconstitucionalismo. in: **Hermenêutica** [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF ; coordenadores: Marcus Fabiano Gonçalves, Rubens Beçak, Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Modo de acesso: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php>. Acesso em 6 abr. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 3ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Conceito de Dignidade Humana:** substrato axiológico e conteúdo normativo, in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação**, in: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Marcos (Coord.). **20 Anos da Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, Agostinho Ramalho Marques. **Neoliberalismo e gozo**. In: Blog Tarso Cabral. Disponível em: <http://blogdotarso.com/2013/01/21/neoliberalismo-e-gozo-agostinho-ramalho-marques-neto/>. Acesso em: 04 fev. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e reforma do Poder Judiciário**. In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flavio. (orgs.). Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana:** construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Que é uma Teoria Jurídico-Científica?** Revista OAB-CE, Fortaleza, ano 27, n.4, p. 27-45, jul.-dez, 2000.